



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720017/2008-12
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-008.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na

intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 174 e ss).

Pois bem. Contra o interessado supra, foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.952.594,42, relativo ao imóvel rural denominado “Horto Gramado”, com área total de 5.621,4 ha, NIRF -Número do imóvel na Receita Federal- 3.269.654-0, localizado no município de São Simão/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02 e 03, que a declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Benfeitorias e Cálculo do Valor da Terra Nua - VTN.

Regularmente intimado, transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou documentos que comprovassem os valores informados em sua declaração objeto de Malha Fiscal.

O interessado deixou de apresentar Laudo de Avaliação emitido por engenheiro civil para comprovar as áreas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005 e também não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas para comprovar o VTN declarado.

Assim, a área ocupada com benfeitorias foi glosada e o Valor da Terra Nua foi modificado com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras - SIPT mantida pela Receita Federal do Brasil.

Cientificada do lançamento em 02/04/2008, conforme consulta à fl. 22, a interessada apresentou, em 30/04/2008, a impugnação de fls. 25 a 46, aduzindo, em síntese, que:

1. É pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social precípua a industrialização e comercialização de celulose e papel e de matérias-primas, produtos e subprodutos conexos, etc.;
2. Foi intimada em 31 de março de 2008 a apresentar documentos para comprovar os dados declarados em 2005 e como não o fez, as informações prestadas na declaração com relação às benfeitorias e VTN foram desprezadas, constituindo-se o lançamento suplementar do imposto;
3. O valor do imposto é muito inferior ao apurado pela fiscalização, uma vez que o laudo apresentado comprova as áreas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural;
4. A alíquota utilizada pelo fiscal não é aplicável, vez que o índice de utilização aplicado está incorreto, tendo em vista a desconsideração da legítima área de benfeitorias;
5. O ato de lançamento contém vícios insanáveis que, certamente, ensejarão a sua nulidade;
6. A fiscalização não diligenciou a fim de obter as informações necessárias para comprovar os dados informados na declaração;
7. O lançamento não pode ser realizado com base em suposições fiscais ou na incompleta averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a matéria tributável, mas na verdadeira investigação;
8. A Administração Pública está jungida ao princípio da verdade material, exigindo a expedição de atos pautados na substância do ato e não na sua formalidade;
9. Os documentos apresentados comprovam a área de benfeitorias úteis e necessárias de 157,2 ha, área de produtos vegetais de 4.124,2 ha, valor total do imóvel R\$ 61.309.135,43, valor nua tributável de R\$ 49.783.310,28, com grau de utilização de 82,4% e alíquota de 0,45%;
10. O lançamento ao desconsiderar a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias, sem uma correta investigação dos fatos, mostra-se precário e com um insanável vício, ferindo princípios administrativos, como o da verdade material, tal entendimento é corroborado pelo Conselho de Contribuintes, em suas decisões;
11. Os valores declarados se igualam aos indicados no laudo técnico, dentre estes 352,0 ha de preservação permanente, 157,21 ha ocupados com benfeitorias, portanto, dispondo de 5.112,19 ha aproveitáveis;
12. O arbitramento evidencia-se ilegal, perante o disposto na alínea "a", do inciso IV, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, visto que não considerou a área ocupada com benfeitorias, devidamente comprovada no laudo, além de agir de forma contrária ao entendimento firmado pelo Conselho de Contribuintes, em decisões que abrangem a exclusão destas áreas, do âmbito tributável;
13. Por último, protesta pela produção de todas as provas admitidas, inclusive a prova pericial e pela insubsistência do lançamento, com cancelamento do crédito tributário e arquivamento do presente processo.
14. Instruiu os autos com os documentos de fls. 47 a 169.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 174 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Área Ocupadas com Benfeitorias. Comprovação. Laudo Técnico.

Cabe restabelecer a área ocupada com benfeitorias glosada em procedimento fiscal, quando devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ entendeu por restabelecer a área ocupada com benfeitorias declarada pela contribuinte, assim como o valor a elas atribuído, conforme apurado no Laudo de Avaliação, ficando alterados os seguintes itens do lançamento: área aproveitável para 5.112,2 hectares; grau de utilização para 80,7%; valor da terra nua para R\$ 51.583.879,75; valor da terra nua tributável para R\$ 48.349.570,48; alíquota de cálculo para 0,45%; imposto devido para R\$ 217.573,06; diferença de Imposto (Apurado - Declarado) para R\$ 165.099,74.

Em razão da decisão, foi apresentado Recurso de Ofício com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 186 e ss), alegando, em suma, “que a alteração de todos os itens do lançamento do imposto impõe, não a redução do lançamento, mas sim o cancelamento do Auto de Infração, que mostra-se completamente viciado”.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

1.1. Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, em observância ao artigo 1.º da Portaria MF n.º 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF n.º 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), revogou a Portaria MF n.º 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 63/2017, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF n.º 103¹), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

1.2. Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Preliminar e Mérito.

Conforme constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02 e 03, a declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Benfeitorias e Cálculo do Valor da Terra Nua - VTN.

Assim, a área ocupada com benfeitorias foi glosada e o Valor da Terra Nua foi modificado com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras - SIPT mantida pela Receita Federal do Brasil.

A DRJ entendeu por restabelecer a área ocupada com benfeitorias declarada pela contribuinte, assim como o valor a elas atribuído, conforme apurado no Laudo de Avaliação, ficando alterados os seguintes itens do lançamento: área aproveitável para 5.112,2 hectares; grau de utilização para 80,7%; valor da terra nua para R\$ 51.583.879,75; valor da terra nua tributável para R\$ 48.349.570,48; alíquota de cálculo para 0,45%; imposto devido para R\$ 217.573,06; diferença de Imposto (Apurado - Declarado) para R\$ 165.099,74.

¹ Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 186 e ss), o sujeito passivo alega, em suma, “que a alteração de todos os itens do lançamento do imposto impõe, não a redução do lançamento, mas sim o cancelamento do Auto de Infração, que mostra-se completamente viciado”.

Afirma, ainda, que “ao alterar o critério quantitativo do lançamento, reduzindo tanto a base de cálculo quanto a alíquota do imposto aplicada, a r. decisão não poderia ter meramente retificado a autuação, mas sim, determinado o cancelamento do Auto de Infração, em razão de sua patente nulidade”.

Em que pese a insatisfação do sujeito passivo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, não há que se falar em nulidade do lançamento, em razão do reconhecimento das áreas de benfeitorias declaradas pelo recorrente, eis que, tal expediente, não implica na alteração do critério jurídico ou da motivação adotada na acusação fiscal, sendo mera retificação da base de cálculo e adequação do fato à norma. A alteração dos demais itens que compõe a base de cálculo é consequência lógica do reconhecimento da área de benfeitoria declarada, não significando, contudo, que houve alteração do critério jurídico do lançamento.

Nesse desiderato, conforme bem decidido pela DRJ, “possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal, erros materiais ou formais, não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado erro de fato, prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa”.

E, ainda, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02 e 03, regularmente intimado, transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou documentos que comprovassem os valores informados em sua declaração objeto de Malha Fiscal, o que motivou a glosa da área ocupada com benfeitorias e a modificação do Valor da Terra Nua, com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras - SIPT mantida pela Receita Federal do Brasil.

Tem-se, pois, que o “erro” na apuração da base de cálculo do lançamento, foi motivado pelo fato de o contribuinte não ter apresentado, durante o procedimento de fiscalização, os documentos comprobatórios das benfeitorias declaradas no imóvel. Assim, entender que o ajuste da base de cálculo implica no reconhecimento da nulidade do lançamento, em sua integralidade, significaria prestigiar a má-fé daquele que se manteve inerte, durante a fiscalização.

Não há que se falar, ainda, que “o lançamento só poderia ser procedimental, formal e sobretudo materialmente legitimado se embasado em efetiva investigação, fiscal”, eis que, além de ter ocorrido a investigação fiscal, com a intimação para o contribuinte apresentar a documentação probatória, este optou por se manter inerte.

E ainda que assim não o fosse, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF n.º 46 - Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado

com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Entendo, pois, que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Assim, constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Dessa forma, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

Nesse desiderato, tem-se que, a teor do disposto nos arts. 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393/96).

A bem da verdade, não há necessidade de comprovação das informações utilizadas para apuração do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo ou na apresentação da DITR e pagamento do tributo, ou mesmo previamente a essas datas. **Contudo, atribui-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração do imposto.**

Em outras palavras, apesar de o ITR ser tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o pagamento do imposto devido, **isso não significa que está dispensado de comprovar a veracidade das informações constantes em sua DITR.**

E sobre a comprovação dos fatos narrados pela fiscalização, registro que o sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, não questionou o VTN arbitrado pela fiscalização, e nem mesmo se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão, devendo ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia ao interessado carrear aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, com observância da metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve sub avaliação no valor declarado.

Contudo, o Laudo Técnico carreado aos autos não demonstrou o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobretudo a NBR 14.653-3, conforme bem analisado pela DRJ e também constatado por este Relator, nos seguintes termos:

[...] No caso em questão, o Laudo de Avaliação, às fls. 47 a 64, apresenta algumas inconsistências quanto às amostras utilizadas na avaliação por não serem contemporâneas a data do Fato Gerador do ITR de 2005 e a metodologia adotada na apuração efetuada não atende aos requisitos exigidos na intimação efetuada no que se refere ao grau de fundamentação e precisão II.

Também não foi apresentada comprovação de negociação concreta de imóveis da região com as mesmas características do em análise, tais como certidão cartorial ou oferta publicada em jornais da época.

Portanto, não há como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Caberia ao recorrente, a meu ver, combater as afirmações tecidas pela DRJ, que culminaram na desclassificação do Laudo como elemento de prova robusto, sobretudo as diversas afirmações no tocante às amostras colhidas, o que não foi feito.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso que, a meu ver, manifestou com proficuidade acerca das questões suscitadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, e CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite